

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2308/82 - DRECAP-1 4567/82

INTERESSADO: MARLY PEREIRA DE LIMA

ASSUNTO : Solicita regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Aroldo Borges Diniz

PARECER CEE Nº 670/83 - CESG - Aprovado em 04/05/83

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio Aliado, São Paulo, dirigiu-se a este Conselho solicitando a regularização da vida escolar de MARLY PEREIRA DE LIMA, cujo histórico escolar é o seguinte:

1. cursou o 1º grau na EEPSPG "Prof. Victor dos Santos Cunha", sendo retida na 8a. série;

2. cursou novamente a 8a. série no Ensino Supletivo Aliado (1º semestre de 1980), logrando aprovação;

3. freqüentou em 1981 a 1a. série do 2º grau, no citado colégio;

4. a aluna MARLY PEREIRA DE LIMA é nascida aos quatro de março de 1962, tendo completado, portanto, 19 anos em quatro de março de 1981.

A irregularidade apresentada consiste no fato de a aluna ter sido matriculada em 10/02/1981, sem a idade mínima legal, em desacordo com as disposições contidas na Deliberação CEE 14/73, vigente à época.

O protocolado foi examinado pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação, que se manifestaram pela convalidação da matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados.

2. APRECIÇÃO:

A aluna MARLY PEREIRA DE LIMA, nascida aos 4/3/1962, foi matriculada na 1a. série do 2º grau, curso supletivo, modalidade suplência, com a idade de 18 anos, 11 meses e 6 dias, portanto, com idade inferior à prevista na Deliberação CEE nº 14/73 (vigente à época), que exigia que o candidato tivesse, no mínimo, 19 anos de idade na data de encerramento da matrícula.

O Parecer CEE 629/79 já se pronunciou no sentido de que o ensino supletivo não é alternativa para estudante do ensino regular, mas solução para aqueles que apresentam atraso de escolaridade. A legislação do ensino supletivo estabe-

lece limites mínimos de idade para matrícula nos cursos e inscrição nos exames. Desatender a estes limites constitui desvirtuamento do ensino supletivo.

No presente caso, nada mais resta a fazer. A aluna completou o curso, não havendo como não considerá-la habilitada para receber o certificado. A culpa da matrícula irregular foi da escola; apesar de faltarem poucos dias para a interessada completar a idade exigida "nem por isso o erro foi menos lamentável, porque significou a quebra de um princípio que há de ser atendido, para salvaguarda dos interesses dos próprios estudantes" (Parecer CEE 629/79).

No entanto, casos semelhantes a este têm sido resolvidos por este Conselho e, em caráter excepcional, é concedida a convalidação da matrícula, considerando que os alunos foram admitidos ao curso, por lapso da administração.

Por outro lado, somos favoráveis ao Parecer da COGSP, quando observou que, por ocasião do "retorno do protocolado, prudente será diligenciar junto ao estabelecimento epigrafado, para se verificar da possibilidade de existência de outros casos semelhantes a este".

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de MARLY PEREIRA DE LIMA no 1º semestre de 1981, na 1a. série do 2º grau do curso supletivo, modalidade suplência, do Colégio Aliado, São Paulo, bem como os atos escolares subseqüentes praticados.

Fica advertido o estabelecimento de ensino supramencionado pela irregularidade cometida.

CESG, em 13 de abril de 1983.

a) Consº Aroldo Borges Diniz
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1983.

a)Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale, em 04 de maio de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente no
exercício da presidência